

**CERTIDÃO**

CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI  
FOI DIGITALIZADA, BEM COMO PU-  
BLICADA E AFIXADA NO ÁTRIO DO  
PAÇO MUNICIPAL

EM 12 DE 05 DE 16



Luiz Sérgio N. Melo  
Presidente da Câmara

**Estado de Sergipe  
Município de Estância**

Fernando de Araújo Menezes  
Procurador Geral do Município

Decreto: 6.454/2014 Via de Autógrafo Projeto de Lei nº 86/2015, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária no dia 20/04/2016.

Estância, 12 de maio de 2016.

LEI Nº 1.829

DE 12 DE maio DE 2016.

**Torna obrigatória a  
instalação de dispositivos de  
segurança nas agências e nos  
postos de serviços das  
instituições financeiras,  
localizadas no município de  
Estância-SE.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA, ESTADO DE  
SERGIPE,**

**Faz saber que a Câmara Municipal de Estância, aprovou e eu  
sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º- Ficam os estabelecimentos financeiros a instalar dispositivos  
de segurança em suas agências e postos de serviços, situados no  
âmbito do Município de Estância-SE.**

**Parágrafo único- Os estabelecimentos financeiros referidos neste  
artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas,  
sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos**



Luiz Sérgio N. Melo  
Presidente da Câmara

**Estado de Sergipe  
Município de Estância**

de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas.

Art. 2º- Sem prejuízo de outros equipamentos, já instalados por força da Lei 1.476 de 03/08 de 2010, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverá dispor de:

- I- Porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público, incluindo o espaço de autoatendimento, provida de:
  - a) Detector de metais;
  - b) Travamento e retorno automático;
  - c) Vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45;
  - d) Abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado;
  - e) Recuo após a fachada externa para facilitar acesso, com armário de portas individualizadas e chaveadas para guarda de objetos de clientes.
  
- II- vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo, nas fachadas externas no nível térreo e nas divisórias internas das agências e postos de serviço bancários no mesmo piso, os quais deverão possuir:
  - a) composição por lâminas de cristais interligados;
  - b) película apropriada para a retenção de estilhaços;
  - c) nível de proteção III ou III-A, de acordo com a norma internacional para blindagem:
  
- III- sistema de monitoramento e gravação eletrônicas de imagens, em tempo real, através de circuito fechado de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, com:
  - a) câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução capaz de permitir a clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala



Luiz Sergio N. Melo  
Presidente da Câmara

**Estado de Sergipe  
Município de Estância**

- dos terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas e na área de estacionamento, onde houver;
- b) equipamento que permita gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;
  - c) gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que sempre se tenha armazenadas, no equipamento de controle, as imagens nas últimas 24(vinte e quatro) horas;
  - d) equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;
  - e) equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por no mínimo 2(duas) horas, no caso de estabelecimento de atendimento convencional;
- IV- divisórias opacas e com altura de dois metros entre os caixas, inclusive nos caixas eletrônicos, para garantir a privacidade dos clientes durante as suas operações bancárias;
- V- Biombos ou estrutura similar com altura de dois metros entre a fila de espera e a bateria de caixa das agências, bem como na área dos terminais de autoatendimento, cujo espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados pelas câmeras de filmagens, visando impedir a visualização das operações bancárias por terceiros.

**Art. 3º- É vedado aos vigilantes exercício de qualquer outra atividade no interior da agência, que não seja a segurança.**

**Parágrafo único- O trabalhador de que trata este artigo deverá usar colete à prova de bala de nível 03, portar arma de fogo e arma não**



Luiz Sergio N. Melo  
Presidente da Câmara

**Estado de Sergipe  
Município de Estância**

letal autorizada, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção.

**Art. 4º- O estabelecimento financeiro que infringir a cada um dos itens dispostos nesta lei ficará sujeito às seguintes penalidades:**

- a) **Advertência:** na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10(dez) dias úteis;
- b) **Multa:** persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10.000 UFFIs (Unidades Fiscais de Estância); se, até 30(trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 20.000 UFFIs;
- c) **Interdição:** se, após 30(trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento financeiro.

**Parágrafo único.** As entidades sindicais dos bancários e vigilantes poderão representar junto ao Município contra o (s) infrator (es) desta Lei.

**Art. 5º- Os estabelecimentos financeiros terão o prazo de 120(cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para instalarem os equipamentos exigidos no art. 2º desta Lei.**

**Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.**

Gabinete do Prefeito do Município de Estância/SE, 19 de maio de 2016.

CARLOS MAGNO COSTA GARCIA  
Prefeito do Município de Estância/SE